

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2015

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado, Alexandre Leite visa alterar a Lei Pelé, para prever premiação das escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ângulo desportivo, a proposta nos parece meritória, uma vez que pode contribuir para que se formem, nos sistemas de ensino, polos de iniciação e qualificação esportiva.

A boa colocação dos alunos em competições esportivas certamente tem impacto na comunidade escolar daquela instituição e pode levar a que seu projeto político-pedagógico dê atenção especial ao desporto educacional, cuja promoção é uma das diretrizes previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 27, IV).

A fixação de prazo para a publicação da prestação de contas constitui um item importante para a fiscalização e controle da aplicação dos recursos e obedece ao requisito de transparência.

Do ponto de vista da técnica legislativa, propomos pequena alteração de redação, para que sejam observados os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que recomenda “usar frases curtas e concisas” na elaboração das leis (art. 11, I, “d”).

Assinale-se que, embora na justificativa da proposição haja menção à necessidade de correção de distorção gerada pelo fato de os recursos das loterias serem utilizados pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e que deveria ser adotada condicionalidade de participação das redes públicas de ensino em seus campeonatos, para que tivesse acesso a estes recursos, não há dispositivo na proposição que trate do assunto. Em homenagem à preocupação levantada pelo nobre autor, inserimos dispositivo com a previsão mencionada.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.084, de 2015, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2015

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do esporte, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º-B do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.084, de 2015:

“§ 2º-B. A unidade da federação que receber os recursos de que trata o § 2º-A deverá transferi-los, de forma equitativa, aos sistemas de ensino ao qual estiverem vinculadas as escolas de que trata o § 2º-A, para que sejam distribuídos de forma igualitária entre essas escolas, para aplicação exclusiva em:

I - cursos de qualificação esportiva dos professores responsáveis por treinar as equipes esportivas dessas escolas;

II - melhoria da infraestrutura esportiva escolar.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2015

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

EMENDA Nº

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.084, de 2015, dispositivo com nova redação para o inciso I do § 2º do art. 56, nos seguintes termos:

“Art. 56

.....

§2º.....

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, sendo obrigatória a possibilidade de participação gratuita das redes públicas de ensino em todos os campeonatos.

.....

§2º-A.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator